



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

**MENSAGEM Nº 001 /GG**

Teresina (PI), 07 de JANEIRO de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor

**Dcp. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTÁ CAPITAL**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 03/02/2016

  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre a vedação ao assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas."**, pelas razões a seguir espostas.

O Projeto de Lei veda a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual e o tipifica como infração disciplinar (arts. 1º e 2º), com previsão de sanções para essa conduta (art. 4º).

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar promove a definição de assédio moral na Administração Pública direta e indireta e consequentemente sua responsabilidade administrativo-disciplinar por agentes públicos.

Em que pese a importância da matéria, ilícito administrativo funcional e suas sanções fazem parte do regime jurídico do servidor público, o qual somente pode ser disciplinado por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, § 2º, II, "b", da Constituição Estadual, *verbis*:

"Art. 75....."

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

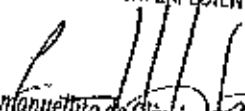
(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)." (grifo nosso)

11/01/16  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

  
Manoelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 26-2-1999, ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002." (ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011

"LC 11.370/1999, do Estado do Rio Grande do Sul. Limitação do poder-dever de autotutela da administração. Submissão obrigatória ao Poder Judiciário. Alteração no regime jurídico. (...) Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF." (ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 21-8-2014, Plenário, *DJE* de 17-9-2014.)

Dessa forma, a proposição normativa em apreço apresenta-se inconstitucional por vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Visando suprir o vício de iniciativa, o Poder Executivo enviará Mensagem e Projeto de Lei regulamentando a matéria, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo no início do próximo ano legislativo.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

"Art. 78. *omissis*...

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

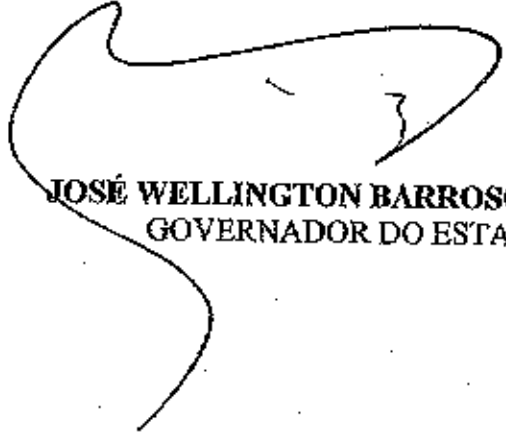


*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

"§ 2º - omissis..."

Por todo o exposto, em razão do vício formal evidenciado, e amparado no Princípio Constitucional da *Separação dos Poderes*, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ